



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	16306.000024/2010-44
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.107 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LIDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

**APLICAÇÃO DA SÚMULA 177 DO CARF**

No caso, os valores compensados a título de estimativa compuseram o saldo negativa que a empresa pretende compensar, vis-à-vis o conteúdo da Súmula 177 do CARF. Há que se reconhecer, portanto, os créditos pleiteados oriundos desse saldo negativo.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um direito creditório adicional de R\$177.286,60, relativo às estimativas compensadas na composição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, homologando as compensações até o limite do crédito disponível

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Augusto Carvalho de Souza** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro da Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano,

Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado)

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n° 12-99.277, proferido na sessão de 21 de junho de 2018 pela 12ª Turma da DRJ/RJO (Rio de Janeiro – RJ), que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório, não homologando as PerDcomps n° 41046.36281.260307.1.7.02-1287 e 24904.40426.280305.1.3.02-1854. (fls. 02/92).

O despacho decisório emitido pela EQPIR/PJ (fls. 127/131) que embasou a decisão (fl. 131) teve a seguinte conclusão:

### Decisão

No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP n° 413, de 15 de outubro de 2009:

- a) **RECONHEÇO** o direito creditório de Mercer Human Resource Consulting Ltda, CNPJ 55.492.391/0001-09, relativo ao **Saldo Negativo de IRPJ**, anual-cadastral de 2004, no valor de **RS 382.914,83** (Trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e catorze reais e oitenta e três centavos), sobre o qual incidem juros equivalentes à taxa Selic, conforme legislação em vigor;
- b) **HOMOLOGO** as compensações efetuadas através das DCOMP n°s 41046.36281.260307.1.7.02-1287 (fls. 01/44) e 24904.40426.280305.1.3.02-1854 (fls. 45/48), até o limite do valor do direito creditório reconhecido.

Houve o reconhecimento parcial do direito creditório no valor de RS 382.914,83 de um total de R\$ 560.191,83, sendo a parcela não reconhecida de R\$ 177.286,60 referente à não confirmação de estimativa compensada de janeiro de 2004, não homologada no processo administrativo n° 16306.000.020/2010-66 (fls. 122/126).

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 139/148), tendo o relatório do v. acórdão *a quo* bem sintetizado os fatos que permeiam o presente processo:

*O contribuinte tomou ciência da decisão em 22/02/2010, AR fl 133, e, não concordando com os termos do Despacho Decisório apresentou manifestação de inconformidade em 24/03/2010, fls 139/148, alegando em síntese que:*

*- A divergência entre os valores apontados pela Manifestante em suas Declarações de Compensação e aqueles localizados nos sistemas da RFB refere-se apenas à compensação da estimativa de IRPJ relativa ao mês de janeiro de 2004, no valor total de R\$ 177.286,60, que não foi homologada pelas autoridades fiscais, conforme Despacho Decisório proferido no processo administrativo 16303.00002012010-66.*

*- No entanto, a decisão contida no referido Despacho Decisório ainda não é definitiva, tendo sido objeto de Manifestação de Inconformidade apresentada em 09/03/2010 no processo administrativo 16303.000020/2010-66, a qual*

*atualmente aguarda julgamento em primeira instância administrativa pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.*

*- Percebe-se que o resultado do presente processo depende diretamente do julgamento a ser proferido pela DRJ/SPO ou, ainda, pelo CARF, nos autos do processo administrativo 16303.000020/2010-66, tendo em vista que, na hipótese de o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 vir a ser reconhecido, a estimativa de IRPJ devida no mês de janeiro de 2004 será considerada quitada via compensação e, por conseqüência, entrará na apuração do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, gerando o saldo negativo de IRPJ discutido no presente processo.*

*- Por outro lado, caso o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 não seja reconhecido pela DRJ/SPO ou pelo CARF, a estimativa de IRPJ compensada no mês de janeiro de 2004 deverá ser paga pela Manifestante, o que igualmente dará suporte para validar o saldo negativo de IRPJ discutido no presente processo.*

*- Por conta disso, resta evidente que o presente processo deve aguardar o julgamento do processo administrativo 16303.000020/2010-66, por se tratar de verdadeira hipótese de conexão administrativa.*

*- Traz definições do Código do Processo Civil (CPC) e da doutrina a respeito do instituto da conexão.*

*- De todo modo, na hipótese de essa E. Delegacia da Receita Federal de Julgamento vir a entender que o presente processo administrativo não deve aguardar o desfecho do processo administrativo 16303.000020/2010-66, o que se admite apenas para fins de argumentação, a Manifestante reitera os argumentos suscitados em sua Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo 16303.000020/2010-66, os quais demonstram a suficiência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, utilizado para quitar a estimativa de IRPJ do mês de janeiro de 2004, que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.*

*- Por fim a Manifestante solicita que seja admitida e provida na integra sua Manifestação de Inconformidade, a fim de que o presente processo permaneça aguardando o desfecho do processo administrativo 16303.000020/2010-66, cuja decisão irá determinar o resultado do presente processo.*

Em julgamento, a DRJ, apesar de reconhecer a ligação entre os dois processos, decidiu por não acolher o pedido de sobrestamento para aguardar o desfecho do processo nº 16306.000.020/2010-66, tendo em vista o princípio da oficialidade, conforme trecho que reproduzo abaixo:

*Desta maneira, de acordo com a manifestação de inconformidade, o contribuinte entende que o julgamento deste processo deverá aguardar o resultado definitivo do processo nº 16303.000020/2010-66 por serem conexos.*

*Acontece, porém, que, não só os processos encontram-se em fases processuais distintas, como não há entre as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, previsão alguma que contemple a suspensão de seu prosseguimento, visto que o PAF é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.*

*(...)*

*Neste sentido descabe a suspensão do andamento do processo administrativo quando há pendência de decisão administrativa final em processo de compensação de parcela do crédito apontado na DCOMP.*

*A interessada ainda reitera os argumentos suscitados em sua Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo 16303.000020/2010-66, os quais demonstram a suficiência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, utilizado para quitar a estimativa de IRPJ do mês de janeiro de 2004, que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.*

*Não há como analisar o Saldo Negativo de IRPJ de 2003 que foi utilizado para compensar a estimativa de janeiro de 2004, isto porque, como já foi dito, tal pleito está em julgamento de Recurso Voluntário no CARF através do processo administrativo nº 16303.000020/2010-66.*

*É claro que a decisão definitiva deste processo, caso o contribuinte apresente Recurso Voluntário, tomará como base o resultado final do julgamento do CARF que analisará o mérito do crédito que deu origem a compensação não homologada da estimativa de janeiro de 2004.*

*Sendo assim, e por tudo o que consta no processo, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, NÃO RECONHECER o crédito pleiteado remanescente e NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada. **(Griffou-se)***

Irresignada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 308/321) no qual apresenta as mesmas alegações da manifestação de inconformidade, reforçando a ligação entre os dois processos (16306.000.020/2010-66 e 16306.000.024/2010-44).

E mais, aduz que o julgamento do processo 16306.000.020/2010-66 não gerará reflexo no presente processo e ao final requer:

### *III - DO PEDIDO*

*39. Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja dado provimento integral ao presente Recurso Voluntário para o fim de que, a partir dos esclarecimentos e provas constantes dos autos, seja cancelado o r. Acórdão proferido pela DRJ/RJO, homologando-se, conseqüentemente, as DCOMPs nºs 41046.36281.260307.1.7.02-1287 e 24904.40426.280305.1.3.02-1854, uma vez comprovada a existência do direito creditório da Recorrente.*

40. Subsidiariamente, se assim não entender essa c. Turma Julgadora, que seja determinado o sobrestamento do presente processo até que haja decisão definitiva no processo administrativo nº 16306.000020/2010-66.

Em 13/07/2022 a Recorrente apresentou uma petição de juntada de Memoriais de Julgamento (fls. 454/458) no qual requer a reforma do acórdão da DRJ com base na Súmula CARF nº 177.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido

O presente litígio tem origem na contestação por parte da Recorrente de homologação parcial de direito creditório pleiteado em função de Saldo Negativo de IRPJ do ano de 2004, sendo a parcela não reconhecida referente a não confirmação de estimativas compensadas no mês de janeiro, julgada em outro processo de nº 16306.000.020/2010-66.

A Recorrente solicitou o sobrestamento até o desfecho decisório do processo supracitado, sendo negado em decisão de primeira instância.

Em sede recursal, apresenta os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, contudo, posteriormente, peticiona a aplicação da Sumula CARF nº 177:

*Súmula CARF nº 177*

*Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021*

*Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

*Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.*

Independente das alegações anteriores apresentadas pela Recorrente, constata-se que o único motivo para não reconhecimento do crédito eram estimativas compensadas objeto de outro processo, de modo que assiste razão a Recorrente na aplicação da Sumula CARF nº 177.

Dessa forma reconheço, na integralidade, as estimativas compensadas objeto de discussão para composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano de 2004, que são consideradas homologadas por força da súmula.

Por esta razão, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer um direito creditório adicional de R\$ 177.286,60, relativo às estimativas compensadas na composição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004.

É como voto,

(assinado digitalmente)

Fernando Augusto Carvalho de Souza